



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN N. 372/2010

Aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de sua competência estabelecida pelo Art. 2º e com o Art. 8º, incisos IV e X, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, com a Resolução COFEN-242/2000, em seu Art. 13, incisos IV, IX, XV, XVIII, XIX, e XLIX;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de registros e inscrição no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de descentralização dos procedimentos de registros e inscrição no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de condensar, atualizar e racionalizar os instrumentos normativos que regulam o registro e a inscrição de profissionais no Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 391 Reunião Ordinária, de



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

11/08/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar e adotar o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 2º - Todos os profissionais de Enfermagem poderão conhecer o inteiro teor do presente manual, bastando para tanto, requerê-lo no Conselho Regional de Enfermagem do estado onde exerce suas atividades ou através do site de internet do Conselho Federal de Enfermagem (www.portalcofen.gov.br).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de 01 de Janeiro de 2011, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 291/2004, sem prejuízo dos procedimentos de registros já iniciados antes da vigência da presente Norma.

Brasília-DF, 20 de Outubro de 2010.


MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

COREN-RO nº 63.592

Presidente


GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE

COREN-SC nº 25.336

Primeiro-Secretário

**NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS,
CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA
PROFISSIONAL DE IDENTIDADE**

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É livre o exercício da Enfermagem em todo o Território Nacional, observadas as disposições da Lei Federal nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986 e demais normas correlatas.

§ 1º O registro e a inscrição serão feitos no Conselho Regional de Enfermagem - Coren da jurisdição em que ocorrerá o exercício profissional.

§ 2º É facultado ao profissional de enfermagem ter mais de uma inscrição, respeitado os respectivos graus de habilitação, submetendo-se às obrigações e direitos inerentes à situação, desde que não tenha sido cassado em nenhuma delas ou esteja em processo de reabilitação.

§ 3º A carteira profissional de identidade terá validade de 05 anos, contados da sua emissão, devendo o profissional renová-la antes do fim desse período, sob pena de responder nos termos da legislação vigente.

§ 4º. No ato da renovação prevista no parágrafo anterior, o Conselho Regional deverá adotar medidas legalmente cabíveis para regularizar a situação do profissional perante a Autarquia.

Art. 2º O domicílio profissional é a área geográfica em que se localiza a sede da inscrição principal de sua atividade, quer nela resida ou não.

CAPITULO II

DOS QUADROS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Os profissionais de Enfermagem serão inscritos em quadros distintos, conforme as alíneas:

- a) Quadro I – Enfermeiro;
- b) Quadro II - Técnico de Enfermagem;
- c) Quadro III - Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

Art. 4º Os Profissionais de Enfermagem, e seus respectivos graus de habilitação serão indicados pelas seguintes siglas:

- a) ENF – Enfermeiro;
- b) TEC - Técnico de Enfermagem;
- c) AUX – Auxiliar de Enfermagem;
- d) PAR – Parteira;

Art. 5º O número da inscrição impresso na carteira profissional de identidade deverá ser aposto junto à sigla do COREN que jurisdiciona a área de atuação do inscrito, conforme Anexo I (Ex.: Inscrição COREN-UF 102043).

Parágrafo único. O número atribuído ao registro do título é o mesmo

conferido a inscrição definitiva do profissional.

CAPITULO III

DO REGISTRO DE TÍTULOS

Art. 6º Registro de títulos é o ato pelo qual o Conselho Regional, após análise dos documentos que instruem o pedido de inscrição, transcreve para o sistema informatizado os dados necessários e previstos nesta norma e apõe o selo de registro no diploma ou certificado.

Parágrafo Único. No selo de registro, padronizado e confeccionado pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, constará a denominação, por extenso, "Conselho Federal de Enfermagem e Conselho Regional de Enfermagem", bem como o nome do titulado, especificação de seu grau de habilitação e quadro, número de registro do título, data do registro, indicação do livro e da folha em que foi lançado, podendo ser digital, desde que com segurança, ou impresso e depois encadernado, contendo também a assinatura do responsável pelo registro e cadastro e a firma do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem (Anexo II).

Art. 7º O Conselho Regional responsável pelo registro e cadastro verificará a autenticidade do título e dos documentos entregues, e emitirá o protocolo específico.

Art. 8º Para o controle do cadastro único, o Cofen receberá do Conselho Regional o arquivo eletrônico contendo os dados dos profissionais, através de sistema de informação, ocasião em que fornecerá o número de registro, sequencial e nacional, em cada um dos quadros previstos nesta norma.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser:

I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional.

II. Inscrição definitiva secundária é aquela concedida para o exercício profissional permanente em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional concedente da inscrição definitiva principal.

III. Inscrição Remida é aquela concedida ao profissional de Enfermagem aposentado ou que já tenha contribuído com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem por trinta anos, e nunca tenha

sofrido penalidade administrativa e/ou ética na sua trajetória profissional.

§ 1º O Conselho Regional dará publicidade ao deferimento da inscrição em seu site de internet ou em outro meio de comunicação.

§ 2º A carteira profissional de identidade e o diploma ou certificado de conclusão do curso poderão ser remetidos ao inscrito via correio, com aviso de recebimento (AR), desde que solicitado pelo requerente. **(anexo III).**

§ 3º É facultada a realização de reunião pelo Conselho Regional para entrega dos documentos e orientação sobre as normas do Sistema Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

§ 4º O profissional de enfermagem com inscrição principal que exerça eventualmente a atividade em outro Estado por um prazo que não exceda 90 (noventa) dias consecutivos não está sujeito à inscrição secundária naquela jurisdição, devendo obrigatoriamente comunicar aos Conselhos Regionais de ambas as jurisdições, por escrito, a localidade, o período e a atividade a ser exercida.

§ 5º O Conselho Regional, através de seu Presidente, poderá conceder a inscrição "*ad referendum*" do Plenário, após analisados os documentos entregues, devendo registrar em livro próprio, transcrevendo os dados necessários estipulados nesta norma.

CAPITULO V

DO PROCESSAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 10º. O pedido de inscrição, obrigatoriamente firmado pelo

requerente, será dirigido ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde será exercida a atividade, e obrigatoriamente firmado pelo requerente e conterá as seguintes informações (Anexo III):

- I. nome completo;
- II. filiação;
- III. nacionalidade;
- IV. naturalidade;
- V. estado civil;
- VI. data de nascimento;
- VII. sexo;
- VIII. número do CPF;
- IX. número da identidade civil com data de emissão e o órgão emissor;
- X. endereço residencial completo e comprovado (rua, número, complemento, bairro, CEP, município e Estado);
- XI. telefone fixo e celular, se possuir;
- XII. endereço comercial (rua, número, complemento, bairro, CEP, município e estado), se possuir;
- XIII. endereço eletrônico (e-mail), se possuir;
- XIV. se o requerente é portador de necessidades especiais, a espécie e o grau ou nível da deficiência deverá ser comprovada.

Parágrafo Único: constará ainda do pedido, termo de compromisso firmado pelo requerente, de que manterá atualizados seus

endereços, residencial e profissional, em atendimento ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 11 O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos:

I. 01 (uma) fotografia recente com fundo branco em formato 3 x 4 ou por meio digital, esta última de responsabilidade do Conselho Regional;

II. original e cópia da certidão de nascimento ou casamento;

III. original e cópia do comprovante de recolhimento das taxas e da anuidade do exercício;

IV. original e cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual conste data da emissão e o órgão emissor;

- original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;

- original e cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos 6 meses;

- original e cópia do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral;

- original e cópia documento de Cadastro de Pessoa Física – CPF;

- certidão ou comprovante de quitação com o serviço militar;

§ 1º As cópias apresentadas nos termos dos incisos do presente artigo deverão ser confrontadas com os originais autenticadas pelo Conselho

Regional.

§ 2º Os documentos originais poderão ser substituídos por cópias autenticadas por cartório publico competente.

§ 3º Inexistindo comprovante de residência em nome do requerente este deverá firmar declaração de residência (Anexo IV).

§ 4º O profissional inscrito ou que já tenha sido inscrito junto ao Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverá apresentar juntamente com a documentação descrita no *caput* do presente artigo certidão negativa contemplando a situação financeira, ética e eleitoral.

Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86.

Art. 13. Para a concessão de inscrição definitiva secundária, além do requerido no artigo 10 º, será necessário:

a) original e cópia da carteira profissional de identidade expedida pelo Conselho Regional da inscrição principal;

b) original e cópia do comprovante de pagamento da anuidade do ano vigente e as taxas referentes ao pedido; e

c) certidão negativa do Conselho Regional, de efeito ético, financeiro e eleitoral, da inscrição principal.

§ 1º A previsão contida no *caput* do presente artigo poderá ser requerida a qualquer tempo e, quando deferida o pedido da inscrição definitiva secundária, o inscrito permanecerá com o mesmo número, acrescida as letras "IS", e deverá se anotada a ocorrência no prontuário

eletrônico.

§ 2º O Conselho Regional da inscrição definitiva secundária dará oficialmente ciência de sua concessão ao Regional da inscrição principal.

CAPITULO VI

DA INSCRIÇÃO REMIDA

Art. 14. Para obter a inscrição remida, o profissional deverá estar adimplente com todas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional, inclusive quanto à anuidade do exercício vigente e juntar cópia de documento formal emitido por órgão competente que informe a condição de aposentado.

§ 1º É permitido o exercício da profissão ao inscrito portador de inscrição remida.

§ 2º Ao profissional portador de inscrição remida será expedida nova carteira profissional de identidade com o mesmo número de sua inscrição definitiva principal, seguido da letra "R", ligada por hífen.

§ 3º O profissional portador de inscrição remida poderá votar e ser votado.

Capítulo VII

DA INSCRIÇÃO PARA DIPLOMADOS ESTRANGEIROS

Art. 15. Para concessão de inscrição, o requerente deverá, juntamente com o requerimento, apresentar os documentos previstos no artigo 10 da presente Norma, bem como cópia do documento comprobatório de sua permanência legal no país.

§ 1º. O requerente formado por instituição estrangeira deverá apresentar original e cópia do diploma ou certificado revalidado por instituição de ensino pública brasileira, que ministre o respectivo curso de enfermagem.

§ 2º. Na carteira profissional de identidade deverá constar a mesma data de validade da carteira de identidade de estrangeiro expedida pela Polícia Federal, desde que respeitada a validade máxima da Carteira Profissional de 05 (cinco) anos.

Art. 16. Ao requerente portador de visto temporário, na condição de professor, técnico ou profissional sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro será fornecida Certidão de Autorização para o exercício profissional, com validade igual ao visto temporário expedida pela Polícia Federal, Ministério da Justiça ou Ministério do Trabalho, desde que não ultrapasse a data do término do contrato de trabalho.

Parágrafo único: O requerente deverá apresentar documento comprobatório do período da atividade a ser desenvolvida no Brasil.

Art. 17. O estrangeiro com visto de refugiado ou asilado, conforme estabelece a Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997, deverá apresentar os documentos previstos nos artigos 11 e 15 desta Norma.

Parágrafo Único: A carteira profissional de identidade terá a mes-

ma data de validade do visto de refugiado/asilado, deste que respeitada a validade máxima da Carteira Profissional de 05 (cinco) anos.

Capítulo VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO

Art. 18. A transferência de inscrição somente será deferida para o portador de inscrição definitiva que necessitar transferir seu domicílio profissional por tempo superior a 3 (três) meses, para jurisdição de outro Conselho Regional.

Art. 19. A transferência de inscrição será solicitada no Conselho Regional de destino, e o profissional deverá recolher taxa correspondente.

§ 1º. A existência de débito não impede a concessão da transferência, devendo o Conselho Regional de destino efetuar a cobrança dos valores devidos.

§ 2º. Excepcionalmente, quando o profissional transferido houver sido executado judicialmente na jurisdição do Conselho Regional de origem e a ação ainda estiver em tramitação, o recebimento dos valores executados caberá ao órgão de origem.

§ 3º. O não pagamento do débito ou parcelamento concedido ensejara o lançamento em dívida ativa e posterior cobrança executiva.

§ 4º. Existindo processo administrativo e ou fiscal instaurado contra o profissional que requerer a transferência, deverá ser encaminhada cópia autenticada do mesmo ao Conselho Regional de destino, a quem caberá dar continuidade à cobrança e receber os valores devidos.

§ 5º. Na hipótese de haver sido autorizado o parcelamento de

anuidades ao profissional que requerer transferência, ainda que esteja inadimplente com qualquer das parcelas, ser-lhe-á concedida transferência, cabendo ao Conselho Regional de origem receber os débitos.

Art. 20. A transferência efetuada será anotada no prontuário eletrônico, não acarretando alteração no número da inscrição principal, apenas da sigla da UF (Unidade da Federação).

Art. 21. No ato do pedido de transferência deverá o profissional apresentar certidão negativa emitida pelo Conselho Regional de origem informando a situação profissional do requerente (Anexo VI).

Parágrafo Único. Caso a certidão acima exigida esteja positiva, isso não se constitui impedimento para a transferência do requerente.

Art. 22. A anuidade do exercício vigente que houver sido paga no Conselho Regional de origem não deverá ser cobrada no de destino.

Parágrafo Único. No período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de março, se o requerente obtiver parcelamento da anuidade do exercício, os valores não pagos passarão a ser devidos ao Conselho Regional de origem.

Art. 23. No período compreendido entre 1º de janeiro à 31 de março o pagamento da anuidade integral do profissional em transferência poderá ser efetuado tanto no Conselho Regional de destino como no de origem.

Art. 24. Após receber o pedido de transferência o Conselho Regional de origem tem o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para enviar a documentação do requerente ao Conselho Regional de destino.

CAPITULO IX

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO

Art. 25. Poderá ser concedida a suspensão temporária unicamente ao portador de inscrição definitiva principal, por um prazo inicial de no máximo 12 (doze) meses, e, nas seguintes hipóteses:

I - quando este comprovar afastamento do exercício de sua atividade profissional, sem percepção de qualquer vantagem pecuniária dela decorrente;

II - por motivo de doença;

III - por motivo de afastamento do país;

IV - para ocupar cargo eletivo no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

§ 1º Transcorrido o prazo acima mencionado, havendo necessidade de prorrogação, o profissional deverá requerer nova suspensão.

§ 2º Para efeito de comprovação, o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) No caso do inciso I, por certidão emitida por órgão público ou privado na qual conste a concessão de licença sem vencimento;

b) No caso do inciso II, através de laudo médico pericial contendo a informação do código de classificação internacional de doenças – CID;

c) No caso do inciso III, por cópia autenticada do passaporte e do comprovante da viagem; e

d) No caso do inciso IV, através de ata de posse e/ou documento similar de eleição. (Anexo VII)

§ 3º Nos documentos referidos no parágrafo anterior deverá constar o prazo de afastamento do exercício da atividade profissional.

§ 4º A suspensão temporária não isenta o profissional das responsabilidades, obrigações pecuniárias e faltas cometidas no exercício da profissão anteriormente ao deferimento do pedido.

§ 5º No período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de março não será devido o pagamento da anuidade do exercício pelo profissional que requerer suspensão temporária de inscrição, desde que esteja legalmente amparado.

§ 6º A concessão da suspensão temporária de inscrição será autorizada pelo Presidente do Conselho Regional “*ad referendum*” do Plenário e comunicada ao Cofen para efeito de controle.

§ 7º Para atuar novamente na profissão, o profissional de enfermagem deverá regularizar sua situação perante o Conselho Regional, efetuando pagamento das taxas e anuidade proporcionalmente, se for o caso.

§ 8º A carteira profissional, nos caso de suspensão, ficará sob a guarda do Conselho Regional, que a devolverá quando do retorno do profissional as atividades de enfermagem.

CAPITULO X

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 26. O cancelamento de inscrição poderá ser efetuado nos seguintes casos:

I – Por requerimento, nos casos de:

- a) inscrição em novo grau de habilitação;
- b) solicitação pessoal;
- c) encerramento da atividade profissional;
- d) interdição judicial.

II – Por “ex officio”, nos casos de:

- a) cancelamento por ordem administrativa ou judicial;
- b) cassação do direito ao exercício profissional; e
- c) falecimento.

§ 1º O pedido de cancelamento, nos casos previstos no inciso I deverá ser feito mediante requerimento da parte interessada ou por procurador constituído com poderes específicos para esse fim, junto ao Conselho Regional.

§ 2º. O cancelamento não isenta o requerente das responsabilidades, obrigações pecuniárias e faltas cometidas durante o exercício da profissão.

§ 3º. Ocorrida a hipótese de mudança de grau de habilitação, o cancelamento será feito no ato do deferimento da nova inscrição.

§ 4º. O cancelamento previsto nos incisos II, alínea “c”, será realizado mediante a apresentação da certidão de óbito do profissional por qualquer interessado.

§ 5º. O pedido de cancelamento previsto no inciso I, alínea “d”, será instruído com requerimento firmado por curador.

§ 6º. No ato do cancelamento da inscrição, o requerente deverá realizar a devolução da carteira de identidade do Conselho Regional, que deverá inutilizá-la e anotar no prontuário do requerente .

Art. 27. A existência de débitos não é impeditivo para a realização do cancelamento da inscrição junto ao Conselho Regional.

§ 1º Na situação referida no *caput* deste artigo poderá ser concedido parcelamento do débito ao interessado e procedida à anotação de cancelamento.

§ 2º O não pagamento do débito ou do parcelamento concedido ensejará o lançamento em dívida ativa e posterior cobrança executiva do débito não quitado.

§ 3º O profissional que protocolizar o pedido de cancelamento no período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de março estará isento da anuidade do ano vigente.

CAPITULO XI

DO PEDIDO DE REINSCRIÇÃO

Art. 28. A reinscrição será deferida ao profissional de enfermagem a qualquer tempo, restabelecendo suas prerrogativas legais do exercício da

profissão.

Parágrafo Único. O requerimento será instruído com os dados do processo original e a apresentação da documentação exigida nesta Norma, sendo-lhe atribuído o mesmo número de inscrição e a obrigação de recolhimento das taxas e anuidades correspondentes.

CAPITULO XII

DA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA

DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE

Art. 29. A substituição da carteira profissional de identidade será solicitada através de requerimento firmado pelo profissional quando esta for extraviada, roubada, furtada, inutilizada, destruída, em caso de alteração de nome ou por interesse do requerente.

§ 1º. Em casos de extravio, roubo, furto, inutilização ou destruição da carteira, o interessado deverá juntar ao requerimento de solicitação o Boletim de Ocorrência Policial.

§ 2º. Nos casos de alteração de nome, o interessado deverá juntar ao requerimento cópia do documento legal que comprove a alteração requerida, e deverá ser devolvida a carteira anterior.

CAPITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. O profissional se comprometerá em termo próprio manter seu endereço atualizado.

Art. 31. Nos requerimentos previstos nesta Norma, o Conselho Regional poderá adotar o código de barras, como forma de agilizar e melhorar o controle interno

Art. 32. É obrigatório o fornecimento de protocolo ao interessado, no qual esteja indicados a data e número do pedido e ainda a destinação a que se refere.

Parágrafo Único. O comprovante de protocolo de requerimento de inscrição conterà tarja em diagonal com a seguinte anotação: O REFERIDO PROTOCOLO NÃO HABILITA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Art. 33. O Conselho Regional organizará livros eletrônicos de inscrição de acordo com as suas necessidades de serviço.

Parágrafo Único. Durante o período de implantação do previsto no caput, o Conselho Regional deverá manter arquivado os prontuários físicos pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 34. É da competência privativa do COFEN a elaboração do modelo de requerimento para inscrição, suspensão temporária de inscrição, transferência, certidões e declarações, conforme anexos.

Art. 35. As inscrições somente serão efetivadas após o pagamento das taxas e anuidade estipuladas de acordo com as normas de cada Conselho Regional.

Art. 36. As anuidades das novas inscrições deverão ser cobradas

de forma proporcional, quando solicitadas a partir do mês de julho.

Art. 37. É facultado ao profissional constituir procurador, com instrumento autenticado e firma reconhecida “por verdadeiro”, para representá-lo e receber a carteira de identidade profissional, sendo vedado, no entanto, o pedido de inscrição através do mesmo, considerando a necessidade de ser coletada a assinatura e digital no ato do requerimento

Art. 38. É vedada a inscrição de menores de 16 anos de idade no Conselho Regional, conforme previsto na Resolução Cofen n.º 217/1999.

Art. 39. Os anexos que acompanham esta Norma são parte integrante desta Resolução e deverão ser obrigatoriamente utilizados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 40. É proibido plastificar a carteira profissional de identidade devido aos dispositivos de segurança nela existentes.

Art. 41. Compete privativamente ao COFEN instituir, padronizar e contratar empresa para confecção de carteiras profissionais de identidade, bem como padronizar os modelos de certificados e livros instituídos na presente Norma.

Art. 42. É de responsabilidade do Conselho Regional o controle do saldo de estoque e a previsão anual de consumo de carteiras profissionais de identidade, de acordo com suas necessidades.

Art. 43. Os Atos Decisórios do Conselho Regional referente as previsões contidas nesta Norma serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial da respectiva jurisdição, para o fim de ser cumprido o princípio constitucional da publicidade.

Parágrafo Único. Deverão ser comunicados ao COFEN para controle e supervisão.

Art. 44. Os atendentes de enfermagem e assemelhados receberão autorização nos termos das Leis nº 7.498/1986, nº 8.967/1994 e da Resolução Cofen n.º 185/95.

Parágrafo único. A carteira de autorização destinada ao atendente de enfermagem seguirá o mesmo modelo previsto no *caput* do artigo 5º, possuindo validade unicamente na jurisdição do Conselho Regional que a expediu.

Art. 45. É vedada a inscrição profissional no Conselho Regional aos portadores de diplomas de tecnólogo e aos egressos de cursos sequenciais de formação específica.

Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de dezembro de 2011, revogando-se, a partir de 01 de janeiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão.

Art. 47. As carteiras profissionais emitidas antes da vigência da presente Resolução estarão automaticamente revalidadas pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da vigência desta Norma, e até a sua renovação, poderão existir em três modelos, isto é, as carteiras profissionais emitidas antes da Resolução Cofen 315 (do recadastramento), as carteiras profissionais emitidas após o recadastramento e as carteiras profissionais emitidas após a edição da presente Norma.

Art. 48. As carteiras profissionais emitidas após a publicação desta norma terão prazo de validade fixado em 05 (cinco) anos, contados a partir da sua expedição.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho

Federal de Enfermagem.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 51. Esta Norma é parte integrante da Resolução nº 372/2010 do Conselho Federal de Enfermagem, e entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2011, sem prejuízo dos procedimentos de registro já iniciados sob a vigência da Norma anterior.

ANEXOS

I – Modelo das Carteiras Profissionais de Identidade;

II – Selo de Autenticidade;

III – Requerimento;

IV – Declaração de residência;

V – Certidão de inscrição provisória;

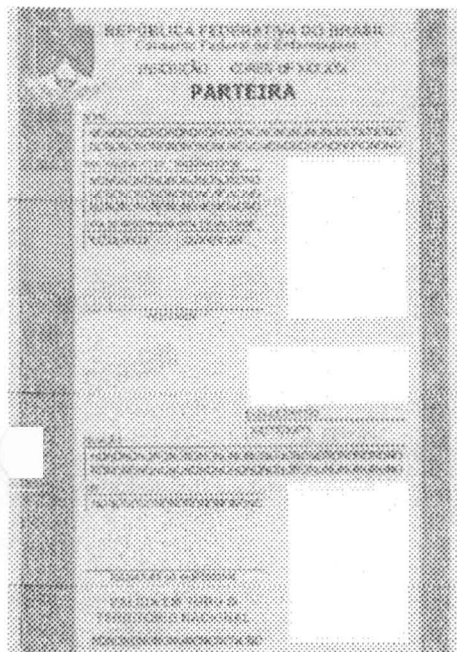
VI – Certidão de transferência;

VII – Requerimento de suspensão temporária de inscrição;

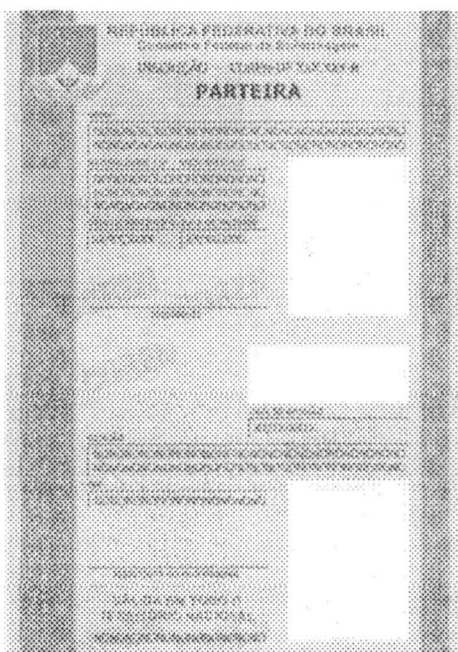
VIII – Termo de Confissão de Dívida para Parcelamento de Débito com o Conselho Regional de Enfermagem.



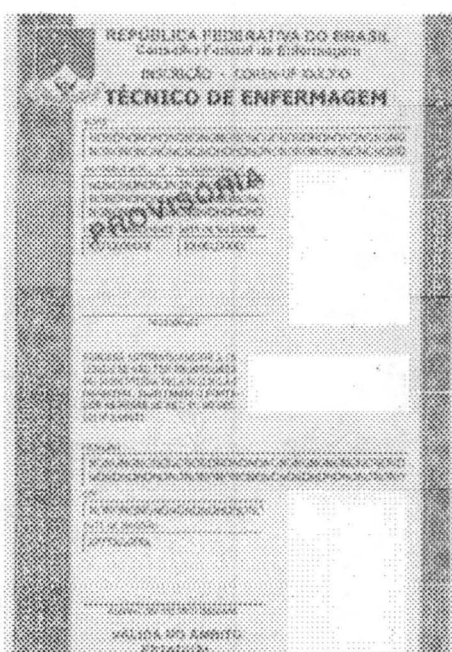
MODELO DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS DE IDENTIDADE



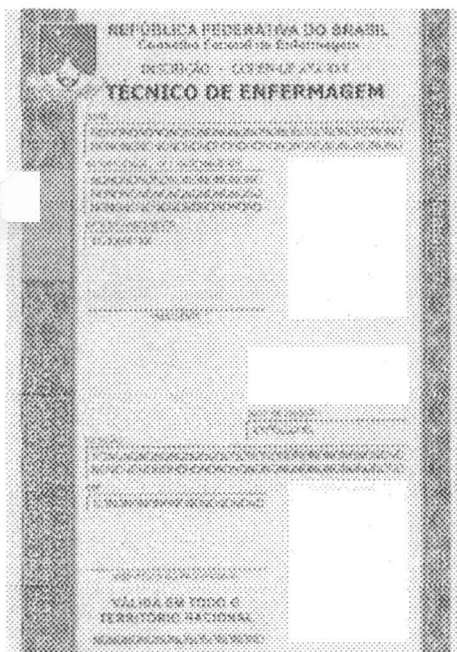
Parteira Definitiva



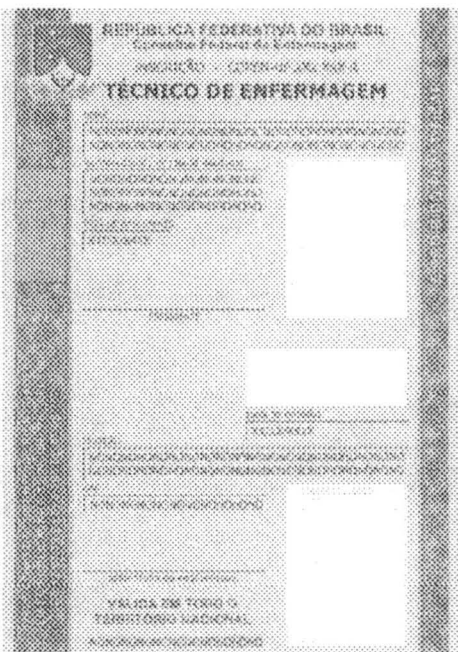
Parteira Remida



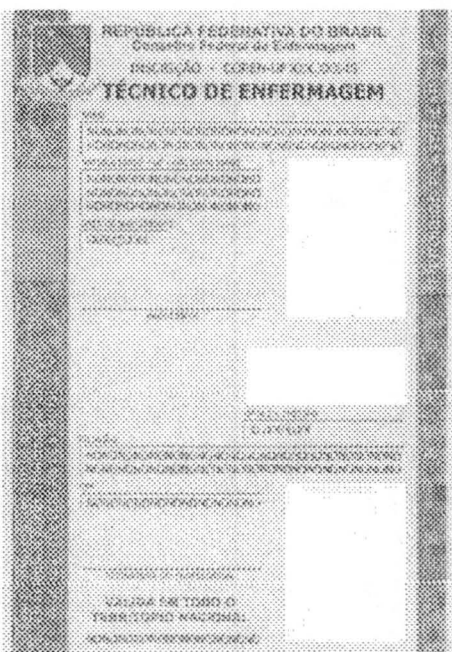
Técnico de Enfermagem Provisória



Técnico de Enfermagem Definitiva



Técnico de Enfermagem Remida



Técnico de Enfermagem Secundária



MODELO DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Conselho Federal de Enfermagem
 INSCRIÇÃO - COENEM 442428
AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

VALIDA EM TODAS AS TERRITÓRIOS NACIONAIS

Auxiliar de Enfermagem Remida

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Conselho Federal de Enfermagem
 INSCRIÇÃO - COENEM 442428
AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

VALIDA EM TODAS AS TERRITÓRIOS NACIONAIS

Auxiliar de Enfermagem Secundária

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Conselho Federal de Enfermagem
 INSCRIÇÃO - COENEM 442428
ENFERMEIRO

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

VALIDA EM TODAS AS TERRITÓRIOS NACIONAIS

Enfermeiro Definitiva

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Conselho Federal de Enfermagem
 INSCRIÇÃO - COENEM 442428
ENFERMEIRO

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

VALIDA EM TODAS AS TERRITÓRIOS NACIONAIS

Enfermeiro Provisória

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Conselho Federal de Enfermagem
 INSCRIÇÃO - COENEM 442428
ENFERMEIRO

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

VALIDA EM TODAS AS TERRITÓRIOS NACIONAIS

Enfermeiro Remida

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Conselho Federal de Enfermagem
 INSCRIÇÃO - COENEM 442428
ENFERMEIRO

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

Nome: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Estado: _____
 CEP: _____

VALIDA EM TODAS AS TERRITÓRIOS NACIONAIS

Enfermeiro Secundária



MODELO DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS DE IDENTIDADE

1. DEFINITIVA/REMIDA/SECUNDÁRIA

1.1. Enfermeiro

Off set: Pantone cinza cool gray 5 U e Verde Pantone 358 U;
Impressão Calcográfica: Verde Pantone 357 U.

1.1.2. Técnico de Enfermagem

Off set: Pantone cinza cool gray 5 U e Azul Pantone 2717 U;
Impressão Calcográfica: Azul Pantone 295 U.

1.1.3. Auxiliar de Enfermagem e Parteira

Off set: Pantone cinza cool gray 5 U e Vermelho Pantone 182 U;
Impressão Calcográfica: Vermelho Pantone 485 U.

1.2. PROVISÓRIA

1.2.1. Enfermeiro (com faixa diagonal com o texto PROVISÓRIA)

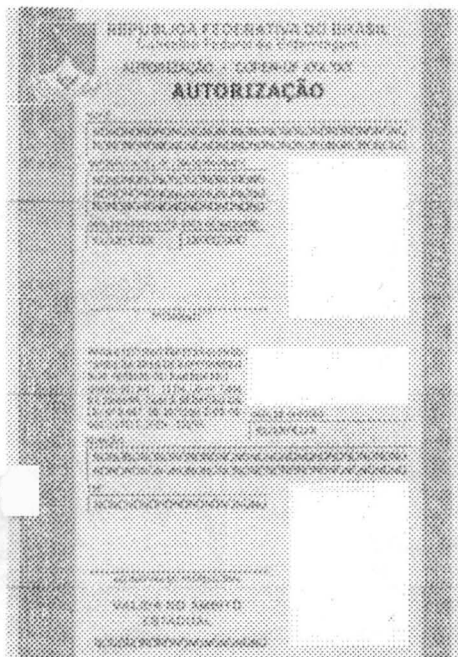
Off set: Pantone cinza cool gray 5 U e Verde Pantone 358 U;
Impressão Calcográfica: Verde Pantone 357 U.

1.2.2. Técnico de Enfermagem (com faixa diagonal com o texto PROVISÓRIA)

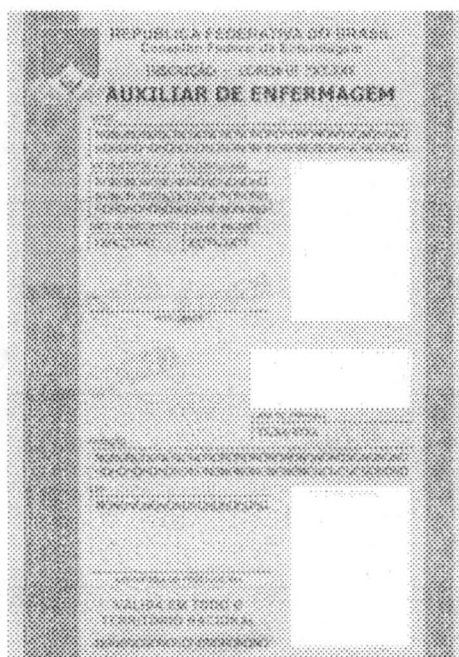
Off set: Pantone cinza cool gray 5 U e Azul P. 2717 U;
Impressão Calcográfica: Azul Pantone 295 U.

1.2.3. Auxiliar de Enfermagem (com faixa diagonal com o texto PROVISÓRIA)

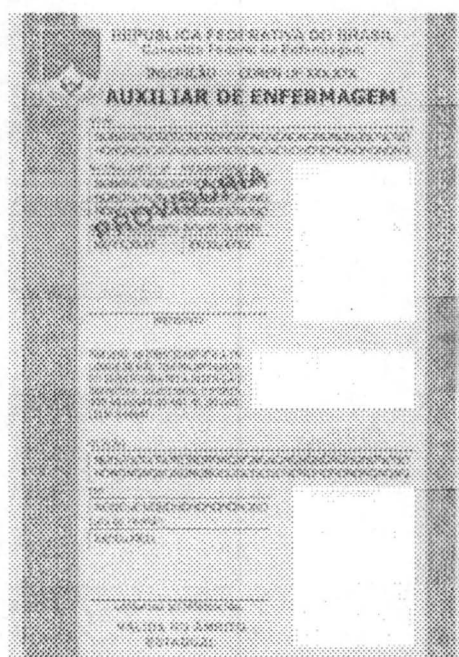
Off set: Pantone cinza cool gray 5 U e Vermelho Pantone 182 U;
Impressão Calcográfica: Vermelho Pantone 485 U.



Autorização



Auxiliar de Enfermagem Definitiva



Auxiliar de Enfermagem Provisória

457050

457051

457052

457053

457054

457055

457056

457057

457058

457059

457060

457061

457062

457063

457064

457065

457066

457067

457068

457069

457070

457071

457072

457073

457074

457075

457076

457077

457078

457079

457080

457081

457082

457083

457084



REQUERIMENTO

1 - Nº Protocolo: 2 - Nº Inscrição:

3 - Nome:

4 - Pai: 5 - Mãe:

6 - Nacionalidade: 7 - Naturalidade: 8 - UF:

9 - Estado Civil: 10 - Data Nascimento: / / 11 - Sexo Masculino Feminino

12 - CPF 13 - Identidade 14 - Org. Emitente 15 - Expedição em / /

Endereço para Correspondência Residencial

16 - Endereço: 17 - Bairro:

18 - Cidade: 19 - Estado: 20 - CEP:

21 - Telefone: 22 - Celular: 23 - Email:

Endereço Comercial

24 - Local:

25 - Endereço: 26 - Bairro:

27 - Cidade: 28 - Estado: 29 - CEP:

30 - Telefone: 31 - Ramal: 32 - Fax:

33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? Sim Não

34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID

vem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:

- 35 - Inscrição Definitiva na categoria de _____
- 36 - Inscrição Provisória na categoria de _____
- 37 - Inscrição Secundária na categoria de _____
- 38 - Inscrição Remida na categoria de _____
- 39 - Cancelamento na categoria de _____
- 40 - 2º via de carteira profissional de identidade _____
- 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem _____
- 42 - Reinscrição _____
- 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem de _____
- 44 - Mudança de Categoria para _____
- 45 - Outros _____

46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR Sim Não - Assinatura _____

Pelo presente, comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional.

Declaro, sob a penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.

_____, _____ de _____ de _____

47 - Assinatura do Requerente: _____



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____,

nacionalidade: _____ estado civil: _____

profissão: _____ residente e domiciliado na cidade de _____,

estado de _____, portador da carteira de identidade nº. _____

espedida por _____, CPF nº. _____ declaro, sob as penas da lei, que resido na:

_____.

_____, _____ de _____ de _____ (local e data)

Assinatura

**CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIA**

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de _____ **COREN-**_____,
no uso de suas atribuições e atendendo ao que foi requerido por _____ (nome do inscrito),
CERTIFICA que mencionado profissional é _____ (categoria) ao qual foi concedida Inscrição
Provisória neste Órgão no Quadro ____ em ____ / ____ / _____ com validade até ____ / ____ / _____.
CERTIFICA, ainda, que seu documento profissional de identidade possui número **COREN-**_____ e que não
consta em seu prontuário qualquer anotação referente ao cometimento de infração disciplinar ou ética.
CERTIFICA, ademais, que o profissional já mencionado está quite com suas obrigações pecuniárias para com
este Conselho Regional de Enfermagem - **COREN-**_____, bem como habilitado ao exercício da profissão na
área da Enfermagem até a data de validade da Inscrição Provisória. Esta Certidão tem prazo de validade de
60(sessenta) dias. **NADA MAIS.** O referido é verdade e dou fé. _____, _____ de
_____ de _____ (local e data).XX

Presidente

**CERTIDÃO DE TRANSFERÊNCIA**

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de _____ **COREN-**_____,
no uso de suas atribuições e atendendo ao que foi requerido por _____ (nome do inscrito),
CERTIFICA que o profissional é _____ (categoria) ao qual foi concedida Inscrição Definitiva neste
Órgão no Quadro ____ em ____ / ____ / _____. **CERTIFICA**, ainda que seu documento profissional de
_____ entidade possui número **COREN-**_____ e que não consta em seu prontuário qualquer anotação referente
ao cometimento de infração disciplinar ou ética. **CERTIFICA**, ademais, que o profissional já mencionado está
quite com suas obrigações pecuniárias para com o **COREN-**_____, bem como habilitado ao exercício da
profissão na área da Enfermagem. Esta Certidão tem prazo de validade de 60 dias. **NADA MAIS**. O referido é
verdade e dou fé. _____, ____ de _____ de _____ (local e data).

Presidente



REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO

Nos termos da Resolução COFEN _____, eu, _____

_____ (nome completo), inscrito no COREN-_____ sob número _____ na

categoria _____, CPF _____,

residente e domiciliado à rua _____,

número _____ complemento _____ Bairro _____

cidade _____ UF: _____, solicito **suspensão temporária** da minha Inscrição

Definitiva perante o Conselho Regional de Enfermagem de _____ em razão de:

- Afastamento do exercício profissional sem vantagem pecuniária;
- Doença;
- Afastamento do País;
- Ocupar cargo eletivo.

Desde já fico ciente de que findo o prazo para a suspensão de minha inscrição, a mesma será reativada e continuará gerando anuidades, que, se inadimplidas, estarão sujeitas à cobrança judicial. Sendo assim, comprometo-me a requerer em tempo hábil a prorrogação do prazo concedido para a suspensão, se necessário, ou a reativação da inscrição caso retome o exercício de minhas atividades profissionais.

Nesses Termos,

P. deferimento.

_____, _____ de _____ de _____ (local e data)

Assinatura do Requerente: _____



TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITO COM O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM _____ - COREN-_____, Órgão disciplinador do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem, com sede em _____, doravante denominado CREDOR, neste ato representado por seu presidente, _____ e _____ Inscrição COREN - _____ n.º _____, CPF n.º _____ doravante denominado DEVEDOR, acordam o seguinte:

1. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM _____ - COREN-_____, é CREDOR nesta data da quantia de R\$ _____ (_____) correspondente ao (s) débito (s) do (s) exercício (s) de _____.

2. Estabelece-se que o valor supra mencionado será dividido em _____ (_____) parcelas, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar o débito estipulado no item 1, conforme discriminado abaixo.

PARCELAS	DATA DO VENCIMENTO	VALOR ESTIMADO

Os valores referentes às anuidades de _____ e seguintes serão acrescidos da taxa SELIC, nos termos da legislação tributária vigente, razão pela qual os valores aqui expressos são meramente estimados, podendo sofrer variações.

3. Fica convencionado entre as parte que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, e/ou de anuidades de exercícios futuros, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

4. O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na cláusula 2ª.

5. A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

_____ de _____ de _____ (local e data)

_____ DEVEDOR

_____ COREN